



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 657/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1978/2014
PROTOCOLO	: 1487136
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RESPONSÁVEL	: KAMIL KALIL HAZIME
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE DA CÂMARA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 – DIVERGÊNCIA ENTRE ANEXOS 14 E 17 DA LEI 4.320/64 – IRREGULARIDADE – MULTA.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Antônio João/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Kamil Kalil Hazime, então Presidente.

A equipe técnica da 6ª Inspeção Geral de Controle Externo, em análise ANA – 6ICE-2462/2014, peça nº 17, constatou irregularidades sugerindo a intimação do responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas.

O Sr. Kamil Kalil Hazime, Presidente da Câmara Municipal, foi intimado através do Termo de Intimação – INT – 4920/2014, peça nº 19, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades.

O Sr. Kamil Kalil Hazime compareceu aos autos atendendo a intimação, peça nº 23 e 26, anexando documentos e prestando esclarecimentos, os quais analisados pela equipe técnica na análise ANA-6ICE-6485/2014, peça nº 27, manifestou no sentido de que a prestação de contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES À APROVAÇÃO, uma vez que apresentam irregularidades.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-9700/2014, peça nº 30, opinou que a presente prestação de contas em pauta, foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública e que o Tribunal Pleno julgue e considere como REGULAR.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOÃOMJ-16599/2014, peça nº 32, no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, acompanhando o entendimento da equipe técnica.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

76/2013 e DSP-G.MJMS-23831/2014, peça nº 33, o Sr. Kamil Kalil Hazime, foi intimado através do Termo de Intimação INT – 22355/2014, peça nº 34, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades.

O Sr. Kamil Kalil Hazime compareceu aos autos atendendo a intimação, peça nº 38, anexando documentos e prestando esclarecimentos, os quais analisados pela equipe técnica na análise ANA-6ICE-4731/2015, peça nº 40, emitiu análise no sentido de que a prestação de contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE SER APROVADA por divergência de valores entre Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, referente ao exercício de 2013, peça nº 38 fl. 09, onde o saldo para o exercício seguinte é no valor de R\$ 7.703,43 (sete mil, setecentos e três reais e quarenta e três centavos), valor este que diverge do Anexo 14 – Balanço Patrimonial de 2013, peça nº 06, que registra um Passivo Financeiro de R\$ 8.033,58 (oito mil, trinta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Consta nos autos o Processo TC/20337/2014, Relatório de Gestão Fiscal, sob Protocolo nº 1476456.

III - VOTO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspeção de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram em parte corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam que a dotação autorizada para a Câmara Municipal de Antônio João/MS foi de R\$ 927.200,00 (novecentos e vinte e sete mil e duzentos reais). No decorrer do exercício houve Créditos Adicionais Suplementares alterando a dotação inicial para R\$ 958.451,20 (novecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).

Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresentou um montante de R\$ 336.747,27 (trezentos e trinta e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), cujo saldo confere com o demonstrado no Inventário de Bens Móveis.

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada está demonstrada da seguinte forma:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ESPECIFICAÇÃO	R\$	%
Despesa Autorizada	958.451,20	100,00
Despesa Empenhada	958.409,90	99,99

- Das Obrigações Constitucionais:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual é de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Sua execução foi no montante de R\$ 958.409,90 (novecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e nove reais e noventa centavos), o equivalente a 6,91% (seis inteiros e noventa e um centésimos por cento) cumprindo as obrigações constitucionais e demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R\$	%
Receita Base Constitucional de 2012	13.861.686,91	100,00
Limite Base Constitucional – 7%	970.318,08	7,00
Repasse do Duodécimo	958.451,52	6,91
Despesa Total da Câmara (- Inativos)	958.409,90	6,91

- Do Gasto com Pessoal:

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo estão disciplinados no limite máximo de 70% (setenta inteiros por cento) em relação ao Duodécimo recebido com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 60,14% (sessenta inteiros e quatorze centésimos por cento), cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R\$	%
Duodécimo Recebido	958.451,52	100,00
Margem Legal	670.916,06	70,00
Despesa com Folha de Pagamento	576.077,51	60,14



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

A despeito da presente prestação de contas atender os percentuais constitucionais e o limite de gasto com pessoal, observamos irregularidade não sanadas pelo Gestor durante a instrução processual.

Observa-se divergência entre o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça nº 38 fl. 09), com o Anexo 14 – Balanço Patrimonial de 2013 (peça nº 06), que registra um Passivo Financeiro. No primeiro documento (Anexo 17), consta saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 7.703,43 (sete mil, setecentos e três reais e quarenta e três centavos). Já no segundo documento (Anexo 14) o saldo é de R\$ 8.033,58 (oito mil, trinta e três reais e cinquenta e oito centavos).

A divergência entre os registros revela falha na prestação de contas, levando à inconsistência contábil, o que acarreta à desaprovação do Balanço ora apreciado.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 19 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM**, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – Que as contas da Câmara Municipal de Antônio João/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Kamil Kalil Hazime, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 890.647.041-04, sejam julgadas como “CONTAS IRREGULARES”, com fulcro no Art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II - Pela aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, com fulcro no art. 42, VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos.
Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor
Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 8 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm